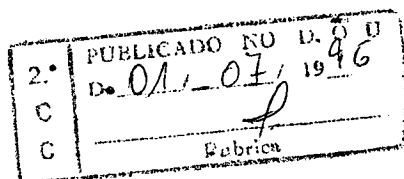




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



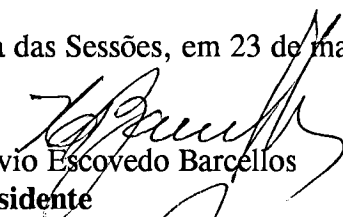
Processo nº : 10980.008740/91-62
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.730
Recurso nº : 90.296
Recorrente : ASSOCIAÇÃO GRUPATTEL
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

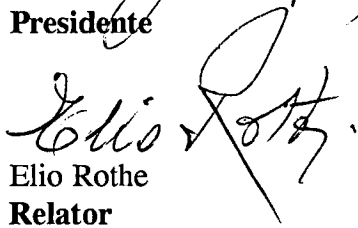
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - Nos termos da legislação de regência, a autorização prévia para o exercício da atividade de Administradora é requisito essencial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO GRUPATTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.008740/91-62
Acórdão n° : 202-07.730
Recurso n° : 90.296
Recorrente : ASSOCIAÇÃO GRUPATTEL

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO GRUPATTEL recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 318/322 do Delegado Substituto da Receita Federal em Curitiba, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 282/282v.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, cópias de documentos que foram objeto de apreensão pela Polícia Federal e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 8.378.405,54 a título de multa prevista no artigo 12, II, "a", da Lei nº 5.768/71, tendo em vista os fatos assim descritos:

"No exercício da função de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e tendo em vista o procedimento levado a efeito contra a contribuinte identificada no anverso deste Auto de Infração, constatamos que havia colocação no mercado de quotas de participação em grupos, por ela organizados, que objetivavam a aquisição de direito de uso de terminal telefônico ou o seu preço em moeda corrente, sem a devida autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, infringindo, assim, o inciso V do artigo 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, como também o inciso V do artigo 31 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1.972. Tal infração, está devidamente caracterizada no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, contendo 07 (sete) folhas, e que faz parte integrante do presente Auto de Infração. Desta forma, fica a Associação Grupattel sujeita às penalidades previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, sem prejuízo das demais sanções administrativas (Lei nº 5.768/71, art. 17) e penais (Lei nº 7.492/86 art. 1º., § único c/c art. 16)."

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 275/281, que passo a ler, descreve os fatos verificados em seus detalhes, com as devidas apurações de valores.

Inconformada com a exigência, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 287/310, cujo resumo na decisão recorrida, que adoto, é o seguinte:

" I - a Associação Grupattel, entidade sem fins lucrativos, criada com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008740/91-62

Acórdão nº : 202-07.730

finalidade de promover um benefício ainda não imaginado, ou pelo menos ainda não implementado pelas concessionárias de serviços telefônicos, pretendeu trazer a comunidade, uma fórmula alternativa que viabilizasse a aquisição do direito para o uso de linha telefônica, proporcionando desta forma, principalmente para as classes menos favorecidas, a vantagem que, muito embora sendo uma necessidade, hoje é ainda um privilégio de poucos.

II- obteve a autorização para funcionamento, ao solicitar sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, haja vista que, quando da descrição de suas atividades, consignou em formulário próprio, e de forma explícita (doc. anexo).

III- até prova em contrário, estamos diante de uma associação, instituída dentro dos parâmetros da legislação vigente, incluindo registro no Ministério da Fazenda, no Ofício de Títulos e Documentos e publicação no Diário Oficial, levado a efeito pela Junta Comercial. Tudo perfeitamente aceitável e ponderável na potencial consciência da licitude de seus fundadores.

IV - não agiu dolosamente buscando uma vantagem ilícita, pois ao tornar pública (através da própria Receita Federal, Junta Comercial, Ofício de Títulos e Documentos), demonstrou explicitamente seus objetivos.

V- se houve alguma falha, foi emanada pela própria Administração Pública no sentido de não ter orientado a empresa, no momento de sua instituição.

VI - a multa foi imposta sobre valores já arrecadados e que foram destinados a despesas de administração da entidade, bem como os valores a arrecadar, portanto sem qualquer compromisso com fatores de ordem lógica, há ainda o aspecto quantitativo, conforme reza o artigo 12, inciso II, letra "a", "multa de até cem por cento", não sendo taxativa quanto a aplicação máxima.

Diante do exposto, pede a isenção total da pena de multa, face a inexistência do dolo."

A decisão recorrida , por sua vez, está assim fundamentada:

" O exame das peças que compõem o processo, conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008740/91-62

Acórdão nº : 202-07.730

A empresa vinha operando na atividade de colocação no mercado de quotas de participação em grupos, por ela organizados, que objetivavam a aquisição de direito de uso de terminal telefônico ou o seu preço em moeda corrente, sem a devida autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, infringindo assim o artigo 7º inciso V da Lei nº 5.768/71 e artigo 31 inciso V do Decreto nº 70.951/72, que assim dispõe:

“Art. 7º - Dependerão igualmente de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais.

.....
.....
V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular mediante promessa de contraprestação, em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza” (Grifos acrescidos).

Art. 31 - Dependerão de prévia autorização do Ministério da fazenda, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, deste Regulamento e dos atos normativos que se destinem a complementá-lo, e quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais.

V- qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza” (Grifos acrescidos).

Como se pode observar, a impugnante agiu dolosamente ao operar no ramo de captação antecipada de poupança popular, sem a devida autorização, descumprindo dessa forma, a legislação que deveria ser por ela observada.

É de se ressaltar que a exigência de prévia autorização para a realização das operações de captação antecipada de poupança popular, visa permitir o controle pela Administração Pública sobre o consumo de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza a fim de regular tais mercados, bem como garantir a idoneidade dos setores, mediante prévia verificação de capacidade econômico-financeira, gerencial e idoneidade da requerente e seus sócios, ou dos membros da diretoria, no caso de associação e sociedades anônimas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008740/91-62

Acórdão nº : 202-07.730

portanto, a prática de operações de captação antecipada de poupança popular sem a devida autorização, como no caso em questão, fere frontalmente os objetivos das normas que regulam a matéria.

Quanto a alegação da contribuinte, de que houve falha da Administração Pública no sentido de não ter orientado a empresa, não pode prevalecer, tendo em vista que a Associação não apresentou em sua impugnação, nenhuma prova de ter efetuado consulta a Receita Federal, sobre a legislação aplicável. Por outro lado a própria contribuinte às fls. 309 reconhece a existência da culpa citando o conceito do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prescreve: "Ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece".

No processo Administrativo Fiscal, de que trata o Decreto nº 70.235/72, toda e qualquer alegação deve estar embasada em documentos hábeis, idôneos e capazes de comprová-las, (art. 15). Meras alegações não são elementos suficientes para descaracterizar o ilícito praticado.

É de se ressaltar que o simples fato da interessada estar cadastrada no CGC/MF, não significa que esteja desobrigada de cumprir a exigência de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, contida no artigo 7º, inciso V da Lei 5.768 de 20.12.71.

A alegação da interessada de que a aplicação da multa em seu grau máximo é indevida, não pode prosperar, pois o simples fato de tratar-se de uma associação idônea não a exime das penalidades pelo descumprimento da legislação em vigor. Por outro lado, o legislador, ao fixar a multa de até 100% não estabeleceu parâmetros de quando se aplicaria o grau mínimo ou máximo deixando a cargo da autoridade competente, que analisaria caso a caso.

Dessa forma, é de se prosseguir na cobrança da multa conforme auto de infração de fls. 282."

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação que passo a ler para conhecimento do senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008740/91-62

Acórdão nº : 202-07.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A recorrente lança dúvidas sobre a validade da legislação dada como infringida, tendo em vista disposição da CF/88, em especial o disposto no inciso XVIII do seu artigo 5º, o que impediria o recepcionamento da mesma.

Alinha a recorrente, para tanto, considerações do eminente constitucionalista Celso Ribeiro Bastos quanto à liberdade com que as associações podem ser instituídas e no que respeita à interferência estatal em seu funcionamento.

No entanto, diz o constitucionalista conforme transcrição da recorrente:

“... só poderem ser proibidas associações cujos fins sejam ilícitos ou de caráter paramilitar. Aceitam-se também as restrições advindas da necessidade de se compatibilizar este direito com a ordem jurídica, do que seria um exemplo a proibição das associações com fins nocivos ou perigosos ao bem público ou que possam trazer prejuízo à ordem pública, social, moral ou aos bons costumes.”

É justamente na necessidade de se compatibilizar os direitos das associações com a ordem jurídica, que é pertinente a restrição no sentido da autorização para a atividade de consórcio, com vistas a dar segurança ao cidadão nessa modalidade de captação de poupança popular.

Entendemos que a legislação dada como infringida foi adequadamente aplicada ao fato.

Por outro lado, a recorrente também tece considerações sobre o “Erro do Tipo” e o Erro de “Proibição” com vista às circunstâncias que conduziram a vontade dos dirigentes da empresa.

Todavia, nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe a intenção do agente.

Diz Aliomar Baleiro em seu Direito Tributário Brasileiro, ao comentar o referido artigo do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

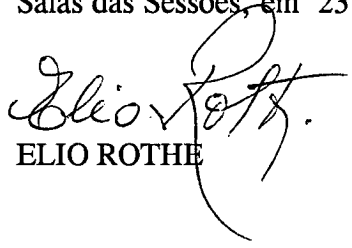
Processo nº : 10980.008740/91-62
Acórdão nº : 202-07.730

“A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos.”

Assim, o erro, diferentemente do Direito Penal, não é levado em consideração na aplicação da sanção tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Salas das Sessões, em 23 de maio de 1995


ELIO ROTHE